



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 521 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

"Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

Do fato gerador e dos Contribuintes

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 39 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 49 - As obras Públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 59 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 19 - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 29 - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 69 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

C A P Í T U L O I I

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 79 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela realizados.

Art. 89 - Tanto nas zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefei-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

to com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto.

Art. 9º - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

- I - 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores Municipais;
- II - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III - 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

C A P Í T U L O I I I
Do Cálculo

Art. 10º - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 2º e 7º desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da Obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- III - individualizarã, com base na área territorial, os imóveis nela localizados;
- IV - obterã a área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calcularã a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = Cx \frac{hf}{Ehf} \times \frac{ai}{Eaf}, \text{ onde:}$$

- CMi = Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;
- C = Custo da obra a ser ressarcido;
- hf = Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
- ai = área territorial de cada imóvel;
- af = área territorial de cada faixa
- E = sinal de somatório.

C A P Í T U L O I V

Da cobrança

Art. 11 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá afixar na área interna do paço Municipal edital, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 12 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de fixação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 13 - Executa a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-a ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 14 - A notificação do lançamento, diretamente ou por tal, conterá:

- I - Indenização do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - Prazos de pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - Prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar a reclamação por escrito:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 15 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O - V

Do pagamento

Art. 16 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - O pagamento poderá ser fracionado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, no entanto a partir da 13a. parcela serão acrescidos com juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nas obrigações reajustáveis do tesouro nacional - ORTN ou outro título que as substitua.

Art. 17 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual exceda a 15% (quinze por cento) do valor fiscal e atualização à época da cobrança.

Art. 18 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1,0 (um por cento) ao mês ou fração calcula sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 19 - É ilícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

C A P Í T U L O V I

Das disposições finais

Art. 20 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, arrendamento ou concessão de uso.

Art. 21 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 22 - O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculos, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 23 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 80% (oitenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 26 de dezembro de 1984.

Engº FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO